



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249072-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO YASSUJI TSUCHIDA, são agravados MY ALICE, DIEGO VELLASCO DE MATTOS e TAMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2249072-98.2024.8.26.0000

Agravante: Eduardo Yassuji Tsuchida

Agravado: My Alice; Diego Vellasco de Mattos; Tamara Rodrigues de Oliveira

Interessado: Avelino Morganti Neto; Samuel Cabral Ribeiro

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual e devolução de valores em fase de cumprimento de sentença. Contratos de assessoria, investimento e gestão de criptomoedas. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Decisão de indeferimento. Inconformismo do coautor exequente. Alegação de encerramento irregular da pessoa jurídica ré original e confusão patrimonial, bem como de desvio patrimonial por parte do sócio em prol de sua suposta companheira. Requer a inclusão do sócio no polo passivo, o reconhecimento da fraude e a constrição sobre bens do sócio e da terceira. Parcial acolhimento. Despicienda a constatação das hipóteses do art. 50 do CC, ante a natureza consumerista da relação de direito material entre o autor exequente e a ré executada original, conforme expressamente reconhecido na sentença proferida na fase de conhecimento. É notória dificuldade imposta ao consumidor exequente para satisfação de seu crédito somente por meio de medidas constritivas sobre o patrimônio da ré original. Desconconsideração não é açodada, já que precedida de atos voltados à satisfação do crédito voluntariamente pela executada original ou mediante constrição do patrimônio desta, sem sucesso. Inclusão do indicado sócio no polo passivo da execução é medida de rigor. Acolhimento do pleito de desconconsideração. Caracterização de fraude à execução é questão que ultrapassa os limites de cognição do incidente processual. Eventuais atos constritivos devem ser objeto de deliberação nos autos da execução. Recurso parcialmente provido

Voto nº 30764

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Felipe Poyares Miranda, às fls. 467-474 de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, que indeferiu o pleito do exequente.

Recorre o exequente. Afirma que a executada original MY ALICE encerrou atividades irregularmente, e que seu sócio DIEGO teria tratado de constituir ou administrar novas empresas (uma casa noturna e outra empresa do ramo de criptomoedas, o mesmo da devedora original), além de ostentar sinais de conduta voltada à ocultação e confusão patrimoniais. Narra que DIEGO adquire bens em nome da companheira TAMARA e vive uma vida de luxo. Conta que o ardid de DIEGO teve ampla repercussão na mídia. Enumera diversas tentativas de constrição contra a empresa que restaram infrutíferas. Argumenta pela presença dos requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica. Invoca o disposto no art. 1.032 do CC para o reconhecimento da permanência das obrigações sociais de DIEGO, mesmo tendo sido sucedido na MY ALICE. Sustenta que a dissolução irregular da sociedade empresarial é suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja reformada a decisão agravada, para determinação da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa MY ALICE, bem como para decretar a fraude à execução de DIEGO e TAMARA, com arresto e bloqueio dos bens imóveis e móveis enumerados às fls. 23-24 dos autos recursais, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo (fls. 198-199).

Recurso processado sem resposta. O agravado DIEGO é revel e as agravadas MY ALICE e TAMARA deixaram transcorrer em branco o prazo para apresentação de contraminuta.

Novas manifestações do agravante às fls. 184-185, 202-203, 231-235, 283-284, 305-306, 309-310 e 313-314.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual (fl. 281).

É o relatório.

Sabe-se que nos autos da ação de rescisão contratual e restituição de valores custodiados nº **1114457-58.2019.8.26.0100** foi proferida sentença de procedência, para declarar rescindidos os contratos de investimentos em criptoativos celebrados pelas partes, condenando a ré MY ALICE ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na restituição aos autores EDUARDO e AVELINO de 10 e 4,00946110 *bitcoins*, respectivamente (fls. 256-258 e 271). A sentença transitou em julgado em 01.10.2021 (fl. 281).

Requeru então o coautor EDUARDO o início do cumprimento de sentença nº **0040277-20.2021.8.26.0100** em face da ré vencida MY ALICE, intimada por edital (fls. 129 e 135) ante a impossibilidade de localização de sua sede. Não se logrou o bloqueio de

ativos financeiros via sistema Sisbajud, porquanto não foi identificado qualquer vínculo da executada com instituições financeiras (fl. 157). Não foram localizadas declarações de imposto de renda em consulta via sistema Infojud (fls. 169-170), tampouco veículos, através do sistema Renajud (fl. 183).

Requeru o coautor exequente EDUARDO assim a desconsideração da personalidade jurídica da MY ALICE, para inclusão dos sócios DIEGO e SAMUEL no polo passivo da execução, instaurando-se o incidente nº **0015565-29.2022.8.26.0100**. Houve superveniente desistência quanto a SAMUEL (fl. 369). Às fls. 192-213, requereu-se o reconhecimento de fraude à execução procedida por DIEGO, que estaria desviando seu patrimônio à companheira TAMARA. Sustentou a existência da união estável. Requeru, assim, a título de tutela de urgência, fosse penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 27.098 do CRI de Campos do Jordão -SP, em nome de TAMARA, assim como do veículo Audi TT chassi TRUAF28J1810452, 28 e código Renavam 00975081519, também de TAMARA, além de veículo Toyota Hilux chassi 8AJBA3CD1L1628653, em nome de DIEGO, sem prejuízo da decretação da indisponibilidade de bens de DIEGO e de TAMARA e a inclusão desta no polo passivo.

Na decisão de fls. 291-294 foi indeferida a tutela de urgência, assim como determinada a intimação de TAMARA para, caso queira, opor embargos de terceiro.

Intimada, TAMARA opôs os embargos de

terceiro nº **1088996-45.2023.8.26.0100**, que foram julgados procedentes (fls. 148-158). Atualmente, pende de julgamento recurso de apelação.

Finalmente, às fls. 467-474 e 508 dos autos do incidente nº **0015565-29.2022.8.26.0100**, foi proferida a decisão ora agravada, que indeferiu o pleito de desconsideração.

Pois bem, à partida, conforme já reconhecido na sentença proferida na fase de conhecimento, a relação de direito material entre as partes, advinda da celebração de contratos de assessoria, investimento e negociação de criptomoedas, é dotada de natureza consumerista.

Consequentemente, é desnecessária, para atingimento do patrimônio dos sócios ou de demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo societário, a efetiva demonstração do abuso referenciado no art. 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, aplicando-se a teoria menor da desconsideração, mais benéfica ao consumidor justamente por não exigir os requisitos do CC.

No caso, evidencia-se a notória dificuldade imposta ao consumidor exequente para satisfação de seu crédito somente por meio de medidas constritivas sobre o patrimônio da ré original MY ALICE, como visto no breve retrospecto processual feito acima.

A propósito, não vinga o argumento de não

esgotamento de todas as medidas possíveis para constrição de patrimônio da pessoa jurídica demandada. O próprio relato dos atos processuais feito acima é suficiente para demonstrar que a desconsideração não é açodada, pois regularmente oportunizado à executada que pagasse a dívida.

É o que basta para se concluir que a própria personalidade jurídica da devedora original MY ALICE representa empecilho à satisfação do direito do consumidor.

Logo, deve ser o sócio DIEGO incluído no polo passivo do cumprimento de sentença, de modo que seu patrimônio passe a responder pelo crédito reconhecido no processo de conhecimento.

Contudo, o reconhecimento de fraude à execução, relativo a suposto desvio patrimonial pelo sócio, agora também executado, em favor de terceira (sua suposta companheira) é questão que ultrapassa os limites de cognição do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Da mesma forma, eventuais atos constritivos deverão ser postulados no bojo da execução.

Em suma, merece reforma a decisão agravada, para que seja dado acolhimento o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da ré executada original MY ALICE, de modo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se incluir no polo passivo do cumprimento de sentença o sócio DIEGO.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos
acima, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora